

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

28/12
AUDIÊNCIA DIA 22/12/72



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

6981
P.C.
611
4%

PLENO

TRT - SP N. 281/72;

30 / 11 / 72;



IMATEC

RELATOR: Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO
REVISOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: LEME

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E
FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAS DE
LEME *d. A. C. m. l. Pazzianotti*

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA
INDUSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE S. PAULO E INDUSTRIA E
COMERCIO PIROTECNICA CHINICI IPDA E INDUSTRIA PIROTECNICA
MANCINI S/A
Lia - Maria e Domingos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

98.11
15/12

DRT- 261 103/72

Sindicato dos Trabs. Inds. de Prod. Químicos
para Fins Industriais de Leme.

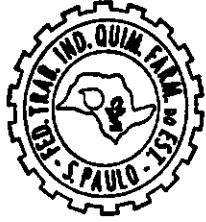
Distribuição

SAC A

TET

~~Lete~~ fls. 3
Fed. e Sind e Firmas

103
AV



S.S Federação dos Trabalhadores -nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

PROTEÇÃO
SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL

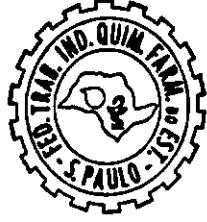
7 NOV 120 R 261103

A Federação dos Trabalhadores nas Industrias - Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, assistindo ao seu filiado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por intermédio de seu advogado, respeitosamente vem requerer a V.Excia., a designação de mesa-redonda nessa Delegacia Regional do Trabalho, convocando-se as entidades e empresas relacionadas em folha anexa, para entrarem em entendimentos visando a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho que disciplinem os contratos individuais de trabalho dos trabalhadores, revendo-se a Sentença Normativa em vigor, cujo prazo de duração expira em 31 de dezembro do corrente ano.

As reivindicações dos trabalhadores formuladas através de assembleia devidamente convocada (documentos anexos) são as seguintes:

- a) reajustamento salarial segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior, ao qual se adicionará um aumento de salário da ordem de pelo menos 10%;
- b) o mesmo reajustamento e o mesmo aumento aos empregados contratados após a data base, desde que não venham a perceber salários superiores aos pagos a empregados mais antigos, exercentes das mesmas funções;
- c) vigência de um ano;
- d) salário normativo, ou piso salarial, na forma do disposto pelo julgado nº 38/71 (Taxa de reajuste sobre o salário mínimo);
- e) abono ferial igual a um salário mínimo aos empregados, por ocasião da entrada em gozo de férias, desde que não recebam salários superiores a três mínimos;
- f) desconto único de Cr\$ 5,00 por empregado, na entrada da vigência da convenção, acordo ou sentença revisional, para a manutenção e aprimoramento de assistência social.

Requer a V.Excia., que se digne encaminhar cópias do pedido às entidades patronais e empresas, designando-se dia e



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

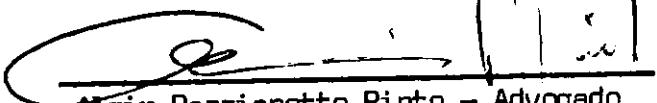
Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

-- 2 --

hora para a reunião conciliatória.

Temos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento,
São Paulo, 17 de Novembro de 1.972


Almir Pazzianotto Pinto - Advogado



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526. - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

EMPRESAS E ENTIDADES A SEREM NOTIFICADAS

- ✓ 1. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - Capital-SP.
- ✓ 2. Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - Capital-SP.
3. Indústria e Comércio Pirotecnica Chinici Ltda.
Avenida Rangel Pestana, 1281 - Capital-SP.
4. Industria Pirtotécnica Mancini S/A.
Av. Dr. Jambeiro Costa, 1.247 - Leme-SP.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins industriais de Leme EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, para comparecerem a assembleia geral extraordinária que será realizada no dia 11 de novembro, na sua sede social situada na Rua Dr. Fernando Costa, n.º 266, em primeira convocação às 12 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

1. discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 31 de dezembro vencido;

2. outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no caso de malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo;

3. discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo «quorum» em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a assembleia será instalada, no mesmo dia e local, às 14 horas, em segunda convocação.

Leme, 5 de novembro de 1.972
Adelino Ferreira - Presidente

PREFEITURA MI

PORTARIA N.º 2.715

Estabelece local para colocação de quadros ou painéis de propaganda política.

O Interventor Federal em Leme, usando de suas atribuições legais, estara os efeitos do artigo 946 do Código Eleitoral,

Designa a Praça das Bandeiras como local destinado à colocação de quadros ou painéis para uso de partidos políticos no que tange à propaganda eleitoral.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 25 de outubro de 1972.

Cel. Aldo Campanhã - Interventor Federal

Publicada no Gabinete do Interventor Federal em 25 de outubro de 1972

J. Evandro Francisco Martinho - Chefe do Gabinete

PORTARIA N.º 2716

Nomeia Comissão para avaliação de imóvel

O Interventor Federal em Leme, usando de suas atribuições legais, Designa, nesta data, os Senhores Nicanor Carvalho, Walter Feijó do Amaral e Arnoud Zencko para, em comissão, procederem à avaliação do terreno que consta s-

Almanaque do pensamento 1973

o mais completo guia astrologico e literario

Vá buscar o seu exemplar no
Dedé e seus distribuidores

PRECISA-SE CABOS ELEITORAIS

Para difundir entre parentes, amigos e pessoas relacionadas a ideia de um candidato jovem, idealista e de ideias definidas sobre administração pública, de mãos limpas e vida também.

Trabalhe facil, porque ninguém pode vencer um ideal!

Os interessados podem iniciar as atividades imediatamente.

Para maiores informações, dirigam-se a ANTONIO ROVERSI, candidato a Prefeito pelo M.D.B.

Vantagens: A satisfação de participar da luta pela renovação da vida política e administrativa de sua cidade.

Companhia Tel



Vinculada a

COMI

CON

A COMPANHIA TELEFÔNICA, avisa que a Companhia Telefônica está sendo instalada no Local do Banco Itau

Comunica ainda que a mesma se-á no dia 10 de nov

COMPANHIA TELEFÔNICA
Vinculada ao Ministério

PARA V

SEBASTIÃO PE

2.201

NICIPAL DE LEME

de propriedade de Erna Florindo Joest, com a área de 2.421 m² (dois mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados), constituída pelos lotes 9 e 18 da quadra L, do loteamento da Fazenda Palmeiras, situada entre as ruas Francisco Haberman e Prospero Grisi e destinada à construção do Colegio Estadual Prof. Waldemar Ferreira, para os fins previstos no Decreto n. 707, de 18-10-72.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 27 de outubro de 1972.

Cel. Aldo Campanha - Interventor Federal

Publicada no Gabinete do Interventor Federal em 27 de outubro de 1972.

Cel. Evandro Francisco Martins - Chefe do Gabinete.

DECLARAÇÃO

Declaro que se acha extraviada a minha Carteira Nacional de Habilitação, expedida pela 141.a CT de Leme-SP, sob n.º 1276, e Prontuario n.º 1276, em data de 13 de janeiro de 1972, de Categoria Amador, estando já providenciando uma 2.a via da mesma, ficando assim a 1.a via sem nenhum efeito legal.

Leme SP, 18 de outubro de 1972
Aurelida Donadel Musumeci

fonica Brasileira

Ministério das Comunicações

NICADO DA C. T. B.

AS TELEFONICAS

TELEFONICA BRASIL - obrança das contas telefónicas efetuadas, pela Agencia América S/A.

que o vencimento dará embro p. vindouro.

ONICA BRASILEIRA
rio das Comunicações

CREADOR

DRO DA SILVA

M. D. B.

Comarca de Leme

CARTORIO DO 2.o OFICIO

Edital de Praça

Proc. n. 841/70

O Doutor José Palmácio Saraiva, MM. Juiz de Direito desta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, no proximo dia de 22 novembro p. f., às 13,30 hs. à porta principal do Edifício do Forum local, o Oficial de Justiça que estiver servindo de portero dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, acima das respectivas avaliações, os bens penhorados à Wilson Silveira & Cia. nos autos de Executivo Fiscal que lhe é movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (proc. 641/70), cujas características são as seguintes:

a) Um (1) balcão frigorífico, revestido de formica branca e verde, com duas portas e visor de vidro, avaliado por Cr\$ 2.000,00; b) Uma (1) sorveteira acoplada com o fabricador, em fase de acabamento, avaliado por Cr\$ 1.000,00; c) Um (1) televisor de marca «Telefunken», modelo TV 231, em embuia, avaliado por Cr\$ 400,00; d) Um (1) refrigerador comercial, com 30 pés de cubicos, com quatro portas, sendo duas com visor de vidro, avaliado por Cr\$ 800,00; e) Um (1) transformador de força, trifásico, 20 KVA, marca «Framar», n.º 474, para 9.500 a 1.000 volts, corrente primária e 220/127 volts, secundária, 60 ciclos, avaliado por Cr\$ 300,00; f) Um (1) transformador AEG - 20 KVA, n.º 302.332, de 10.500 a 11.500 primária e saída de 127/220 volts, avaliado por Cr\$ 300,00; g) Uma (1) sorveteira, medindo 2,50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por um (1) metro de altura, externamente em madeira envernizada, internamente em chapa galvanizada, com 5 tampas, avaliada por Cr\$ 600,00; h) Um (1) gabinete composto de sorveteira, com batedeira, conjugado com um balcão frigorífico de um (1) metro, com visor de vidro, avaliado por Cr\$ 1.000,00; i) Um (1) congelador, tipo «freezer», com 1,20 ms. (um metro e vinte centímetros) de comprimento, por 0,70 ms. (setenta centímetros) de altura e 0,55 ms. - cinquenta e cinco centímetros de largura, externamente, em chapa pintada e, internamente em chapa galvanizada, avaliada por Cr\$ 1.500,00; j) Uma -1- casa e seu respetivo terreno, situado nesta cidade e comarca de Leme, à Rua Newton Prado, n.º 386, constante de salão próprio para comercio e casa residencial, mediado o terreno 16-dezesesseis - metros e 50 - cincuenta - centímetros, mais ou menos, de frente, por aproximadamente 40 - quarenta - metros da frente, aos

ria e Incorporadora Otto Meimberg escritura de venda e compra registrada no livro 3-C, fls. 255, sob n.º 8.048, em data de 29 de fevereiro de 1968, no C.R.I. desta cidade e comarca, pesando sobre este imóvel duas hipotecas à Caixa Econômica Federal de São Paulo, sob n.os 262 e 940, Livro 2, fls. 158 e 197, avaliada por Cr\$ 62.000,00 - cinquenta e dois mil cruzeiros». E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que se fixa no lugar público e costume e publicado na forma da lei: Dado e passado nesta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, pelo Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça, aos dezeneove -19- dias do mês de outubro de mil, novecentos e setenta e dois -1972. Eu, -Maria Silvia Margonar, Maria Silvia Margonar, escrevente habilitada, datilografiei

O Juiz de Direito,
José Palmácio Saraiva

Edital de Praça

proc. n. 894/70

O Doutor José Palmácio Saraiva, MM. Juiz de Direito desta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, no proximo dia vinte (20) de novembro p. f., às 14,30 horas, à porta principal do Edifício do Forum, o Oficial de Justiça que estiver servindo de portero dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, acima das respectivas avaliações, os bens penhorados à Silveira & Filhos nos autos de Executivo Fiscal que lhe é movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (proc. n. 894/70), cujas características são as seguintes:

a) Um (1) aparelho de televisão, de marca «Invictus», visto e avaliado por seiscentos cruzeiros (Cr\$ 6.000); b) Um (1) refrigerador de marca «Kelvinator», avaliado por trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00); c) Uma (1) estante para livros vista e avaliada por cem cruzeiros (Cr\$ 100,00); d) Um -1- jogo de estofoado, constituído de um sofá e duas poltronas, avaliado em cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00); e) Três -3- escrivaninhas, vistas e avaliadas por trinta cruzeiros -Cr\$ 30,00- cada uma, e todas por noventa cruzeiros -Cr\$ 90,00-; f) Quatro -4- armários de duratex e pinho, avaliados em cinquenta cruzeiros -Cr\$ 50,00- cada um, e todos por duzentos cruzeiros -Cr\$ 200,00-; g) Quatro -4- balcões de duratex e pinho, avaliados em sessenta cruzeiros -Cr\$ 60,00- cada um, e todos por duzentos e quarenta cruzeiros -Cr\$ 240,00-; h) Um balcão de ma-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins industriais de Leme

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA AUTÉNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1.972.

"Aos onze dias de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, em segunda convocação, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, à Rua Dr. Fernando Costa, 266, atendendo ao Edital de Convocação publicado no jornal "O Município", edição de 05 de novembro de 1972, cujo teor era o seguinte: "A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, para comparecerem a assembleia geral extraordinária que será realizada no dia 11 de novembro, na sua sede social situada na Rua Dr. Fernando Costa, nº 266, em primeira convocação às 12 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia: 1) discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregados, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 31 de dezembro vindouro; 2) outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no caso de malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E.Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo; 3 - discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações. Não havendo "quorum" em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a assembleia será instaurada, no mesmo dia e local, às 14 horas, em segunda convocação. Adelino Ferreira - Presidente". Os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Sindicato, sr. Adelino Ferreira, o qual pediu ao Secretário, Saul Pacheco, para que procedesse a leitura do referido Edital de Convocação. Ato contínuo, o sr. Presidente comunicou aos presentes que a Diretoria do Sindicato tinha uma proposta para ser discutida dentro do primeiro item da ordem do dia. A proposta era a seguinte: 1) Reajuste Salarial em conformidade com os índices do governo, mais um aumento real de dez por cento (10%); 2) Que o reajuste e o aumento sejam concedidos a todos os empregados, mesmo para aqueles admitidos após a data-base; 3) Salário normativo, ou salário "piso", em conformidade com o Prejulgado nº 38/71; 4) Abono ferial, ou seja, concessão de um abono equivalente a um salário mínimo, por ocasião das férias, a todo trabalhador que perceba salário mensal não superior a dois salários mínimos; 5) Férias de trinta (30) dias contínuos. Feita a leitura dessa proposta, o sr. Presidente pediu que os presentes opinassesem a respeito. Inscreram-se, e falaram, o Sr. Antonio Cerino e a Sra. Lázara Batista. Ambos foram concordes em afirmar que, de fato, os índices do governo deixavam a desejar, porquanto não acompanham a elevação do custo de vida, e que deveria ser reivindicado um percentual a mais - como os dez por cento propostos pela Diretoria - a fim de que os operários possam ter aumento à altura de suas necessidades. Quanto aos demais itens da proposta, estavam também de acordo. Dois desses itens, alias, já fazem parte das conquistas do movimento sindical, quais sejam, o aumento igual para todos os empregados e a cláusula "piso", já consolidados pelos Tribunais do Trabalho. O "abono ferial" representa, também, o atendimento a uma necessidade dos trabalhadores de ganhos inferiores, porquanto quando um trabalhador entra de férias dificilmente ele tem condições de gozá-las; pelo contrário, aproveita para fazer alguns "bicos" com que cobrir dificuldades financeiras. Para completar, o certo seria que as férias fossem mais extensas, com o proposto, de trinta dias. Como ninguém mais quis opinar sobre o item primeiro, o sr. Presidente colocou-o em votação e ele foi aprovado, por aclamação. Passando ao segundo item da ordem do dia, o sr. Presidente pediu ao plenário que concedesse a outorga solicitada, sem o que a Diretoria do Sindicato não poderia dar encaminhamento às reivindicações, e o plenário, por aclamação, deu a sua aprovação. O sr. Presidente, a seguir, lembrou que no Dissídio Coletivo de 1971 havia sido estabelecido o desconto, na folha de pagamento de cada empregado, de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00), para a assistência social do sindicato. Indagou do plenário se havia alguma outra proposta a ser apresentada, e nenh

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins industriais de Leme

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

guém se manifestou. Em vista disso, pediu o sr. Presidente que os presentes votassem um desconto igual, de Cr\$ 5,00, para a atual campanha, e o plenário, por unanimidade, aprovou. Desta forma foi votado também o terceiro ítem da ordem do dia. Como nada mais havia a ser tratado, o sr. Presidente agradeceu a presença daqueles que compareceram à Assembleia e deu-a por encerrada, às 15,30 horas, pedindo a mim, Saul Pacheco, para lavrar a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito. a) Adelino Ferreira - Presidente; Saul Pacheco - 1º Secretário".
CONFERE COM O ORIGINAL:-

Adelino Ferreira
ADELINO FERREIRA Presidente



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4.1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas - do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, representadas, respectivamente pelos seus diretores-presidentes, Srs. Alcy Nogueira e Adelino Ferreira, constituem e nomeiam procurador bastante o Dr.... Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 - Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constituem também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-68 e 0047489 47; e Wilmar Saldanha da Gama Padua, brasileiro, solteiro, inscrição 0AB-741-6; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1.106 - em Brasília - Distrito Federal, advogados da Federação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os autorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente com poderes de transigência, dedistância e substabelecimento.

São Paulo, 17 de Novembro de 1.972.

Alcy Nogueira
ALCY NOGUEIRA

Presidente da Federação

Adelino Ferreira
ADELINO FERREIRA
Presidente do Sindicato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 291/70-A DISSÍDIO COLETIVO - INTERIOR

ACÓRDÃO

Nº 44 /71

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 291/70-A) do Interior, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIALIS DE LEME e suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIRO TÉCNICA CHINNICI LTDA. E INDÚSTRIA PIROTÉCNICA MANCINI S/A;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de dezembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971 igual aumento, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Teixeira Penteado, João Alberto Bresan, Reginaldo Mauger Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza e Albino Feliciano da Silva; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$5,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da entida-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 291/70-A - fls.2 -

JL
JL

ACÓRDÃO

de dos trabalhadores, nos termos do acórdão; finalmente, e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de aumento suplementar de 10%.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

Adota-se como relatório e fundamentação o constante do douto voto vencido, com uma única ressalva — aos admitidos após a data-base atribui-se o mesmo reajuste, desde que não ultrapassem os mais antigos, na mesma função. Assim, fica reafirmado o princípio constitucional — para trabalho igual, igual salário.

São Paulo, 26 de janeiro de 1971.

PRESIDENTE

Homero Diniz Gonçalves

RELATOR (DESIGNADO)

Gabriel Moura Magalhães Gomes

PROCURADOR (CIENTE)

Vinicius Ferraz Torres

M.L.M.F.

R.1/2/71

D.2/2/71

Conferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 291/70-A - fls.3 -

W
J

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR
DR. JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo instaurou a instância do presente dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras, relação de fls. 2, reivindicando: reajustamento salarial de acordo com os índices oficiais; 10% de acréscimo à taxa encontrada; mesmo aumento aos contratados após a data base e desconto de R\$5,00 de cada empregado no primeiro mês de vigência do aumento, com reversão ao suscitante.

Em audiência o Suscitante informou que as empresas relacionadas na inicial estão situadas dentro da base territorial do Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, que conjuntamente com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo contestaram o pedido, ressaltando que a percentagem apurada chegou a 22,26% e assim não pode o reajuste ultrapassar esse limite.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela concessão de aumento na percentagem de 23%.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 291/70-A - fls.4 -

LL
JL

ACÓRDÃO

VOTO:

A lei veda que o reajuste salarial ultrapasse os índices oficiais e se a êles se acrescer mais 10%, é evidente que não se está reajustando os salários em face da redução do poder aquisitivo da moeda, mas aumentando-se os salários dos representados pelo Suscitante.

Assim, de conformidade com os dados oficiais, foram levantados os índices do salário médio real da categoria que por arredondamento a maior é de 23%.

O mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base, contraria as instruções baixadas pelos prejulgados-33 e 34/68, que objetivaram a uniformidade de critérios para se restabelecer o poder aquisitivo do salário. Assim, também nessa parte o reajuste deve observar a proporcionalidade do aumento à razão de 1/12 por mês de serviço.

Se a assembleia geral do suscitante autorizou o desconto, não há razão que impeça o atendimento dessa pretensão do suscitante.

Dai julgar-se procedente em parte o dissídio, para se conceder o reajuste de 23% sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de dezembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1 de janeiro de 1970, exceto os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 291/70-A - fls.5 -

12

ACÓRDÃO

- 2) Aos empregados admitidos após a data base o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.
- 3) Vigência por um ano a partir de 1 de janeiro de 1971.
- 4) Desconto de R\$5,00 de cada empregado, por ocasião do pagamento do 1º mês da majoração ora concedida, com recolhimento ao Banco do Brasil em conta vinculada do Suscitante.

~~RELATOR VENCIDO~~

~~José Teixeira Penteado~~

M.L.M.F.

Resolviu-se dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I - estabelecer para 23% (vinte e três por cento) o percentual de aumento, vencendo o Exequentíssimo Senhor Ministro Rodrigues Amorim; II - estabelecer salário base de R\$ 12 (doze doze avos) de 23% (vinte e três por cento) sobre o salário-minímo vigente à época da decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Renato Machado, Rodrigues Amorim e Mowat Victor Russomanno; III - determinar que o aumento seja proporcional, para os empregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prolifério acordado II, vencidos ou Excelentíssimos Senhores Ministros Jerônimo Marques, Leônidas Veloso e Mário Mendonça, e IV - subordinar o acréscimo a favor do suscitante a piso operário expresso do empregado no mesmo, até 10 (dez) dias antes do pagamento do aumento, vencida os Excelentíssimos Senhores Ministros Rodrigues Amorim e Mowat Victor Russomano. Deu-se por impeditido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do recorrente: Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 75-71

Relator - Ministro Renato Machado.
Revisor - Ministro Mowat Victor Russomano.

Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Itu.

Recorrido - Sindicato da Indústria de Cerâmica para construção do Estado de São Paulo.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, unanimemente. Deu-se por impeditido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do suscitante: Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 75-71

Relator - Ministro Mowat Victor Russomano.

Revisor - Ministro Rodrigues Amorim.

Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

Recorrido - Campina Sociedade Anônima.

Resolveu-se rejeitar a preliminar arquivada, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, e fixar de estabelecer 10% (dez por cento) sobre o salário devido para cada dia de atraso, aplicável a partir da presente decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mowat Victor Russomano, relator; Rodrigues Amorim, revisor, Newton Leomouer e Renato Machado, que lhe negavam provimento tendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Telles dava provimento também quanto aos salários. Deu-se por impeditido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Redigiria o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo da Souza Moura. Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 95-71

Relator - Ministro Raymundo da Souza Moura.

Revisor - Ministro Renato Machado.

Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente - Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo e outros.

Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme.

Resolveu-se dar provimento ao recurso, para mandar aplicar o denominado critério dos avós, quanto aos empregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prolifério nº 33, unanimemente. Deu-se por impeditido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do recorrente: Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 85-71

Relator - Ministro Renato Machado.

Revisor - Ministro Mowat Victor Russomano.

Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Recorrente - Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cárboas e Derivados e do Frio de São Paulo.

Recorrido - Os mesmos.

Resolveu-se negar provimento ao recurso do suscitante, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Jerônimo Marques, Leônidas Veloso, Miguel Mendonça e Lima Peixoto, que consideraram piso salarial, e dar provimento ao recurso do suscitante para acrescentar a cláusula relativa ao aumento para os empregados admitidos, após 13 de novembro de 1969, a expressão "desde que não tiverem, em situações privilegiadas, prioritariamente aos empregados mais antigos", unanimemente. Deu-se por impeditido o Exmo. Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do embargado: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - MA - 19-71

Relator - Ministro Rodriguez Amorim.

Revisor - Ministro Renato Machado.

Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Recorrente - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Oficais de São Paulo.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, unanimemente.

A seguir, reunidas as trabalhos, o Tribunal, sem divergência, resolveu adotar as seguintes normas para a assinatura de acórdãos: 1 - Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente, e também, não se encontrando este em exercícios, pelo Ministro togado mais antigo. 2 - Quando o Presidente da Turma não estiver em exercício, os acórdãos da respectiva Turma serão assinados pelo Ministro togado mais antigo. (Resolução Administrativa nº 64-71)

A seguir, o Exmo. Senhor Ministro Fernando Nóbrega, DR, Corregedor Geral, usou da palavra para informar ao Tribunal que, em virtude de haver em sua pessoa de sua filha, o qual o impedia de ausentarse de Brasília, não poderá dar inicio às correções nos Tribunais da Primeira e Segunda Regiões, ontem, 10 de setembro, faltaria, às mesmas, 17/09, o que entraria em vigor de 18/09. Declara, ainda, que não haverá expediente circulante do Exmo. Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais sobre a assinatura de acórdãos a cargo do Exmo. Ministro Raymundo da Souza Moura, que é o seu substituto. Declarou, ainda, que não haverá expediente circulante do Exmo. Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais sobre a assinatura de acórdãos a cargo do Exmo. Ministro Raymundo da Souza Moura, que é o seu substituto.

Resolveu-se não conceder os embargos, unanimemente. Deu-se por impeditido o Exmo. Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Adviu-se ao embargante o Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - E - RR - 875-71

Relator - Ministro Léo Viana
Revisor - Ministro Renato Machado.

Embargos opostos à decisão da Eg. Segunda Turma.

Embutegante - Sindicato Automotivo Industrial Brasileiro, Stanislaw Maciaszko e Sérgio Brumante e outros.

Embutegante - Os mesmos.

Resolveu-se analisar os embargos dos empregados e anular-lhos, a fim de que haja a regra a Exma. Turma para execução no interior da região, justificando os embargos da empresa, unanimemente.

Deu-se por impeditido o Exmo. Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do suscitante: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - E - RR - 2450-71

Relator - Ministro Renato Machado.

Revisor - Ministro Léo Viana.

Embutegante - Companhia Estatal de Energia Elétrica.

Embutegante - Francisco G. Santos Zanetti.

Resolveu-se não condenar os embargos, unanimemente. Deu-se por impeditido o Exmo. Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro. Presidente e julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Biaglia. Advogado do embargado: Doutor Alino da Costa Monteiro.

Audiência - Após o julgamento deste processo, realizou-se 19º Audiência de Intura e publicação de anúncios de acórdãos, sob a Presidência do Exmo. Senhor Ministro Renato Machado.

PROCESSO - E - DC - 3-71

Relator - Ministro Rodriguez Amorim.

Revisor - Ministro Renato Machado.

Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Recorrente - Sindicato dos empregados de Edifícios da Rua de Janeiro.

Recorrido - Sindicato das empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município da Guanabara.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, unanimemente.

A seguir, reunidas as trabalhos, o Tribunal, sem divergência, resolveu adotar as seguintes normas para a assinatura de acórdãos: 1 - Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente, e também, não se encontrando este em exercícios, pelo Ministro togado mais antigo. 2 - Quando o Presidente da Turma não estiver em exercício, os acórdãos da respectiva Turma serão assinados pelo Ministro togado mais antigo. (Resolução Administrativa nº 64-71)

A seguir, o Exmo. Senhor Ministro Fernando Nóbrega, DR, Corregedor Geral, usou da palavra para informar ao Tribunal que, em virtude de haver em sua pessoa de sua filha, o qual o impedia de ausentarse de Brasília, não poderá dar inicio às correções nos Tribunais da Primeira e Segunda Regiões, ontem, 10 de setembro, faltaria, às mesmas, 17/09, o que entraria em vigor de 18/09. Declara, ainda, que não haverá expediente circulante do Exmo. Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais sobre a assinatura de acórdãos a cargo do Exmo. Ministro Raymundo da Souza Moura, que é o seu substituto.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, unanimemente.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, rev.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

Resolveu-se negar provimento ao recurso, contra os Sessores Ministros Amorim, revisor.

100 - Leme
1970



HISTÓRICO

001897	- 6 DEZ. 71
FEE: R\$ 10,00	AVULSO
ESTADO DE SÃO PAULO	

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício SP 5228/71

Em 6 de dezembro de 1971.

Do DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO
Federação dos Trabs.nas Inds.Químicas e Farmacêuticas do Est.SP
AO Bua Fagundes 159 - Capital - SP
ASSUNTO REMESSA DE DECISÃO

REFERÊNCIA: - AC 44/71

- ORIGEM: Interior .

PROCESSO TRT/SP 291/70 - DISSÍDIO COLETIVO.

ENTRE PARTES :

SUSCITANTE (S) : Federação dos Trabs.nas Inds.Químicas e Farmacêuticas do Est.SP e Sind.dos Trabs.nas Inds de Produtos Químicos Parafins Industriais de Leme,
SUSCITADO (S) : Federação das Inds.de Est.SP, Sind.da Ind.de Explosivos no Est.SP e Ind.e Comércio etc.

DE ORDEN DO SENHOR PRESIDENTE DÊSTE TRIBUNAL,
NOTIFICO-VOS DE QUE NO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PROLATADA DECISÃO,
CUJA COPIA SEGUO EM ANEXO.

SAUDAÇÕES

DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Ivone Casali

L.M.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Ac. TP.-660/71)

RSM/SC.

Proc. T.S.T.-RO-DC-95/71.

- Dá-se provimento para mandar aplicar o denominado critério dos avos, quanto aos empregados admitidos após a data-base.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos / do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-95/71, em que são Recor / rentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN DÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região concedeu aumento de salários, estabelecendo, dentre outras condições, idêntico percentual em favor dos empregados/ admitidos após a data-base, desde que não venham a perceber / mais do que os empregados com maior antiguidade na mesma fun / ção.

O recurso circunscreve-se a esse título, inv cando o Prejulgado 33.

O ilustre orgão do Ministério Público opina/ pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

O apêlo tem base em Prejulgado. Cumpre lem brar que a matéria será objeto de reexame por êste Egrégio Tri bunal, através de comissão já designada mas até que publicada/ a decisão, prevalece a jurisprudência consolidada.

Dou provimento para mandar aplicar o denomi nado critério dos avos, quanto aos empregados admitidos após a data-base.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Juízes do Tri

bunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para / mandar aplicar o denominado critério dos avos, quanto aos em / pregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prejulga do nº 33, unânimemente.

Brasília, 1º de outubro de 1971.

Hildebrando Viana

Presidente no
impedito de
assinar.

Relator

Raymundo de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 280/71-A DISSÍDIO COLETIVO DE LEME -
-SP-

49
11

ACÓRDÃO N°

29

/72

JU
fdh

VISTOS, relatados e discutidos
estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 280/71-A)
de Leme, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitan-
tes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR-
MACEÚTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUS-
TRIAIS DE LEME e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS -
DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSI-
VOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (2);

aprf.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos,
em conceder o reajuste salarial de 23%, calculado sobre
os salários percebidos pelos empregados em 6 de dezembro de
1971, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º
de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, trans-
ferência, implemento de idade e equiparação salarial e término
de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o
pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, com o prazo de
duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o
reajuste de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro
de 1971, sobre os salários de admissão, até o limite do que
perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo
ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 280/71-A

-fls. 2-

50
100
fls.

ACÓRDÃO

de R\$5,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Juízes Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Geraldo Santana de Oliveira, Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio do Nascimento, Octávio Pupo Nogueira Filho e Antonio Lamarca.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

end 1

TRIBUNAL PLENO

sumo da 21ª Sessão Plena Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1973.

Presidente — Exmo. Sr. Ministro Idebaldo Bisaglia.

Procurador — Exmo. Sr. Dr. Mário Augusto Prates de Móscedo.

Secretário — Dr. José Barbosa de oliveira Santos.

As 14 horas, abriu-se a sessão, pre-

nasce os Exmos. Srs. Ministros Artur Soares, Fortunato Pires, Renato Machado, Mozart Victor Russomanno, Rodrigues Amorim, Elias Buffalé, Lelio Velloso, Barata Silva, Ruy Blumman, Vieira de Melo e Rômulo Vilhena, os dois últimos convidados, substituindo, respectivamente, os Exmos. Srs. Ministros Tostes Alves e Thelmo da Costa Monteiro, a guisa de licença. Posteriormente, engatoceram os Exmos. Srs. Mi-

nistros Lima Teixeira, Jeremias Coqueijo Costa e Bezerra Soárez, Eustáquio Costa e Bezerra Soárez, Presidente legal, e o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Agência Federal de Petróleo, sendo aí aprovada, dessas restrições, a ata da sétima ordinária anterior, realizada a 9 dias do mês em curso. A seguir, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos:

Julgamentos

Processo — E — RR — 1.032-71:

Relator — Ministro Barata Silva.

Revisor — Ministro Elias Buffalé.

Embaraçado — Dr. Carlos Arnaldo Salva.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Embaraçante — Ernesto Prioli e outros (Dr. Carlos Arnaldo Salva).

Energia Elétrica (Dr. Francisco L. de Oliveira)

Revolta — Resolviu-se rejeitar a prejudicial de suspensão, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lelio Velloso, relator, Jeremias Marrocos e Ruy Blumman, pedidora o acórdão e Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomanno. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. O Exmo. Sr. Ministro Renato Machado chegou a tempo no decorrer da votação. Advogado dos embargantes: Dr. Carlos Arnaldo Salva. Advogado do embargado: Dr. Paulo Branda Fernandes.

Processo — E — RR — 3.102-71:

Relator — Ministro Mozart Victor Russomanno.

Revisor — Ministro Jeremias Marrocos.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma

Embaraçante — Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Embaraços — José de Arimatéia Be-

zendó (Dr. José Torres das Neves).

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, contra os embargos dos Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Lelio Velloso e Ruy Blumman, e rejeitá-los, passados 20 dias. Srs. Ministros Mozart Victor Russomanno, relator, Elias Buffalé, revisor, Fortunato Pires e Rodrigues Amorim. Redigirão o acórdão e Excelentíssimo Sr. Ministro Vieira de Melo. Os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Jeremias Marrocos negaram a sessão no decorrer do julgamento. Advogado do embargante: Dr. Mário Henrique Neto. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo — E — RR — 2.045-71:

Relator — Ministro Lelio Velloso.

Revisor — Ministro Elias Buffalé.

Embaraçado — Dr. Benjamim Monteiro (Dra. Ana Lucia de Campos Becker).

Embaraçante — Ladejain Pilat (Dr. José Torres das Neves).

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, contra os embargos dos Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Lelio Velloso e Ruy Blumman, e rejeitá-los, passados 20 dias. Srs. Ministros Mozart Victor Russomanno, relator, Elias Buffalé, revisor, Fortunato Pires e Rodrigues Amorim. Redigirão o acórdão e Excelentíssimo Sr. Ministro Vieira de Melo. Os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Jeremias Marrocos negaram a sessão no decorrer do julgamento. Advogado do embargante: Dr. Mário Henrique Neto. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo — E — RR — 3.346-70:

Relator — Ministro Lelio Velloso.

Revisor — Ministro Mozart Victor Russomanno.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Embaraçante — Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. Paulo Brandão Fernandes).

Embaraçado — Ubirajara Rodrigues (Dr. Carlos Arnaldo Salva).

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, vencidos os Senhores Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

por impedido o Exmo. Se-

cretário Barata Silva. Advogado

do embargante: Dr. Paulo

Brandão Fernandes. Advogado do

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

embargado: Dr. Carlos Arnaldo Salva.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente informou se encontrava na Casa o Exmo. Sr. Juiz Dr. Vasco Pinto Vieira Filho, aposentado da 2ª Região, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, convidando S. Exa. para tomar assento ao lado da Presidência.

Processo — E — RR — 2.036-71:

Relator — Ministro Lelio Velloso.

Revisor — Ministro Mozart Victor Russomanno.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Embaraçante — Ernesto Prioli e outros (Dr. Carlos Arnaldo Salva).

Energia Elétrica (Dr. Décio César L. de Oliveira)

Revolta — Resolviu-se rejeitar a prejudicial de desamparo, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Tostes Alves e Thelmo da Costa Monteiro, a guisa de licença.

engatoceram os Exmos. Srs. Mi-

nistros Lima Teixeira, Jeremias Coqueijo Costa e Bezerra Soárez, Eustáquio Costa e Bezerra Soárez, Presidente legal, e o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Agência Federal de Petróleo, sendo aí aprovada, dessas restrições, a ata da sétima ordinária anterior, realizada a 9 dias do mês em curso. A seguir, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos:

Julgamentos

Processo — E — RR — 1.032-71:

Relator — Ministro Barata Silva.

Revisor — Ministro Elias Buffalé.

Embaraçado — Dr. Carlos Arnaldo Salva.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma

Embaraçante — Ernesto Prioli e outros (Dr. Carlos Arnaldo Salva).

Energia Elétrica (Dr. Décio César L. de Oliveira)

Revolta — Resolviu-se rejeitar a prejudicial de desamparo, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Tostes Alves e Thelmo da Costa Monteiro, a guisa de licença.

engatoceram os Exmos. Srs. Mi-

nistros Lima Teixeira, Jeremias Coqueijo Costa e Bezerra Soárez, Eustáquio Costa e Bezerra Soárez, Presidente legal, e o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Agência Federal de Petróleo, sendo aí aprovada, dessas restrições, a ata da sétima ordinária anterior, realizada a 9 dias do mês em curso. A seguir, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos:

Julgamentos

Processo — E — RR — 3.102-71:

Relator — Ministro Mozart Victor Russomanno.

Revisor — Ministro Jeremias Marrocos.

Embaraçado — Dr. Carlos Arnaldo Salva.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma

Embaraçante — Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Embaraços — José de Arimatéia Be-

zendó (Dr. José Torres das Neves).

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, contra os embargos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Bezerra Soárez, Eustáquio Costa e Bezerra Soárez, Presidente legal, e o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Agência Federal de Petróleo, sendo aí aprovada, dessas restrições, a ata da sétima ordinária anterior, realizada a 9 dias do mês em curso. A seguir, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos:

Julgamentos

Processo — E — RR — 3.346-71:

Relator — Ministro Lelio Velloso.

Revisor — Ministro Elias Buffalé.

Embaraçado — Dr. Carlos Arnaldo Salva.

Embaraços opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Embaraçante — Dr. Benjamim Monteiro (Dra. Ana Lucia de Campos Becker).

Embaraçado — Ladejain Pilat (Dr. José Torres das Neves).

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, contra os embargos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

por impedido o Exmo. Se-

cretário Barata Silva. Advogado

do embargante: Dr. Benjamim

Monteiro (Dra. Ana Lucia de Cam-

pos Becker)

Advogado do embargado: Dr. Jose

Torres das Neves (Dra. Ana Lucia de

Campos Becker)

Resolviu-se não conhecer dos emba-

rgos, vencidos os Senhores Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-

stros Coqueijo Costa, Starling Soares,

Fortunato Pires e Elias Buffalé.

Revolta — Resolviu-se não confe-

ncer dos embargos, vencidos os Srs. Mi-</p

fig
g

-2.344/72

17-11-1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

28-11-

15.00

Brenno de Oliveira Machado
subst.

420
fdm

-2.345/72

17-11-1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Explosivos do Est. SP.

28-11- 15,00

Brenno de Oliveira Machado

subst.

f.21
-2.346/72

17-11-1972

Srs. Diretores da empresa Inds. e Com. Pirtéonica Chinici Ltda

28-11- 15,00

Brenno de Oliveira Machado

subst.

122
JDR

-2.347/72

17-11-1972

Srs. Diretores da empresa Inds. Pirotécnica Mancini S/A

28-11- 15.00

Brenno de Oliveira Machado

subst.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-261.103/72

ATA DE REUNIÃO

23
de 27

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1972, às 15.00 horas na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob,digo, onde se achava presente a srta.Leila Nahas, funcionária, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, representado pelo sr. Adelino Ferreira, Presidente, assistido pela Federação dos Trabalhadores - nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S.Paulo representada pelo sr.Alcy Nogueira,Presidente; A FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SPAULO E O SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SPAULO, representados pelo sr. Jayme Borges Gamboa; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos, foi a matéria debatida pelas partes que não se conciliaram. Tendo em vista a impossibilidade de um acôrdo nesta reunião , foi requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito. Em tempo: Registre-se a asu, digo, a ausencia das empresas: INDUSTRIA E COMERCIO PIROTECNICA CHINICI LTDA E INDUSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A, que apesar de devidamente notificadas por esta Delegacia, não compareceram. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata - que vai assinada pelos interessados.-----.

Adelino Ferreira
Alcy Nogueira
Manoel



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

24

DRT/SP-261.103/72

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, solicitou fossem convocadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo e as empresas Inds.e Com.Pirotécnica Chinici Ltda e Indústria Pirotécnica Mancini S/A, para o fim de em mesa redonda, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje, deixaram de comparecer as empresas Chinice e Mancini. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, foi requerida a remessa do processo, ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 28 de novembro de 1972

Breno de Oliveira Machado

Chefe Subst. da Seção

A consideração do Sr. Delegado, propõe-se pelo encaminhamento dos autos àquela Corte.

São Paulo, 28 de novembro de 1972

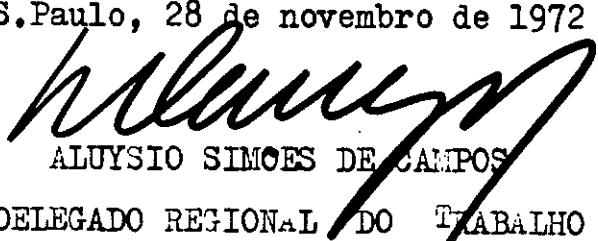
Marilena Moraes Barbosa Funari

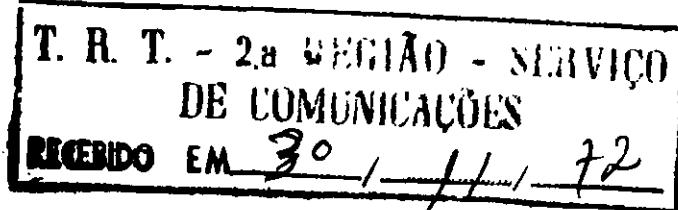
Diretora do Serviço Sindical

De acôrdo:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S.Paulo, 28 de novembro de 1972


ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO



25
96

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes au
tos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972

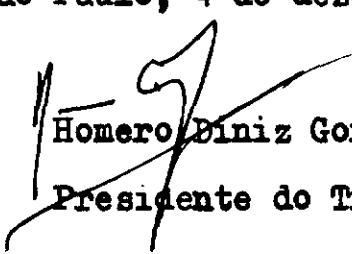

Domingos Mancel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proce
ceder à reconstituição salarial da categoria, e m
conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de ins
trução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972


Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

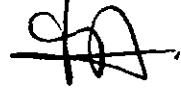
JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes

autos de ~~constituição~~ de ~~constituição~~

OLFATO de ~~constituição~~
Selaria

Sao Paulo, 6 de 12 de 1972



26

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACORDO COM O PREJULGADO N° 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI N° 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP N° 281/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - LEME = SP.

SUSCITANTE - Fed.dos Trabs.nas Inds.Químicas e Farmacêuticas do Est.SP. e
Sind.dos Trabs.nas Inds.de Prods.Químicos p/fins Inds.de Leme

SUSCITADO - Fed.das Inds.do Est.SP. e Sind.das Inds.de Explosivos do Est.
de SP e Ind.e Com.Pireotécnica Chinici Itda e Ind.Pirotécnica
Mancini S/A.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
janeiro 71	100	1,41	141,00
fevereiro	100	1,40	140,00
março	100	1,38	138,00
abril	100	1,36	136,00
maio	100	1,34	134,00
junho	100	1,32	132,00
julho	100	1,30	130,00
agosto	100	1,28	128,00
setembro	100	1,25	125,00
outubro	100	1,23	123,00
novembro	100	1,22	122,00
dezembro	100	1,20	120,00
janeiro 72 (122,84)	126,20	1,18	148,90
fevereiro	126,20	1,17	147,65
março	126,20	1,15	145,10
abril	126,20	1,13	142,60
maio	126,20	1,11	140,10
junho	126,20	1,09	137,55
julho	126,20	1,08	136,30
agosto	126,20	1,07	135,00
setembro	126,20	1,06	133,80
outubro	126,20	1,05	132,50
novembro	126,20	1,03	130,00
dezembro	126,20	1,01	127,50
			3.226,00

27
~~26~~

3.226,00 : 24 = 134,40 (SALÁRIO REAL MÉDIO)

134,40 x 1,06 = 142,50

142,50 : 126,20 = 1,1290

112,90 - 100 = 12,90%

12,90 + 3,50 = 16,40%

126,20 x 1,1640 = 146,90

146,90 : 122,84 = 1,1960

119,60 - 100 = 19,60% (PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de janeiro de 1972.

coeficientes aplicados por extrapolação - ítem VII do
Prejulgado nº 38/71.

(122,84 x 1,0274 = 126,20).

SÃO PAULO, 4 DE dezembro DE 1.972.


Walter Ribeiro
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

28
000



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

002666 002667 002670
Ofício STE.- 002668 002669 EM 4 DE dezembro DE 1.972
Ao NOTIFICAÇÕES ÀS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 281/72 A

SUSCITANTE: Fed. dos Trabs. Inds. Quim. e Farm. do Est.; S.P. e outro
SUSCITADO Fed. das Inds. do Est. S.P. e outros

DE ORDEN DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.SA. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12 DE dezembro DE 1972 , Às 13,30
(treze e trinta) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor (escrever separando as palavras com 2 espacos)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PERÍODO	Espécie: OFICIAL	Número _____	Date _____ Hora _____	HORA DA TRANSMISSÃO
	Origem: _____	Palavras _____	Via a seguir _____	
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS				INÍCIO DO OPERADOR
REMITENTE	INDÚSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A. Av.Dr.Janbeiro Costa, 1247 - LEME - ESPAÇO SPANUO			
TEXTO A TRANSMITIR	<p>N.º 98/72- 5 - 12 72 — URGENTÍSSIMO</p> <p>NOTIFICO VOSSENHORIAS PARA DESIGNAÇÃO AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO PROCESSO TRT/SP 281/72 -4- DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO PELA FEDERAÇÃO TRABALHADORES QUÍMICOS ESTSPAULO ET SINDICATO TRABALHADORES DE LEME VG DESIGNADA PARA DIA DOZE DE DEZEMBRO CORRENTE VG TREZE E TRINTA HORAS SEDE TRIBUNAL AV RIO BRANCO 285 SEIXO ANDAR CAPITAL PTVG COM VISTA AOS CALCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL PTS SIDS DOMINGOS MANOEL ESCALERA SECRETARIO TRIREIRA PT</p> <p><i>Um,</i></p>			
Assinatura ou rubrica do expedidor:				



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS QFICIAIS DE JUSTIÇA

68
T.R.T. - 2^o REGIÃO 002668
URGENTE

Nome Ind. Ind. de Explosivos do Ist. S.P.Rua V.D. Paulina, 80 - 406Bairro Vila

S
O 29585

T.P.....J.C.J.....
281 72
Proc. no.
Emitido em 4.12.72


zona

Audiência
Data: 12.12.72

Notificação

Desp.

Dec.

Custas

Recebido em

...se...12...de...10...as...10.30...h

Assinatura


Joaca Mário Tura
nome por extenso

1-GU-1-4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

30:
J.R.T JCJ
Proc. N.º ...281/72.

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às10.30..... horas, à VIA D'ÁVITO D. PAULINA, 80, 14º ANDAR, ap 1406, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de TERCIA MARIA VIEIRA, o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

M. Manso
Em 7 DE DEZEMBRO /1972

Oficial de Justiça.



Zona 20

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002666

T.R.T J.C.J.

Proc. no. 281 72
Emitido em 4.12.

- 2º REG!
URGENTE
Nome Fed. dos Trab. Inds. uim.e Farm.
do st. s. Paulo

Rua Fagundes, 159

Bairro Liberdade Vila

Notificação	Audiência
	Data: 12.12.72
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em

7 de 12 de 72 às 9:30 h

Assinatura

GUILHERME DAUMICHEN

nome por extenso

SECRETÁRIO EXECUTIVO

1-GU-1-4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

3/2
TRT JCJ
Proc. N.º 281/72

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 9,30 horas, à
..... RUA FAGUNDES, 159.....
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de GUILHERME
..... PAULINHO MICHEN.....
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO / 1972
..... Oficial de Justiça.

N Mano



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

Zona 20

~~SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA~~

002670

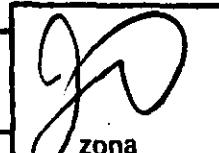
TRT J.C.J.

Proc. no. 281 1.72
Emitido em 4.12.

~~SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA~~

T.R.T. - 2^a REGIÃO
URGENTE

S
o 29587


zona

Nome Sind.Trabs.Inds.Prodts.Quiim. de
Leme A/C Dr. Almir P.Pinto

Rua Fazendas, 159

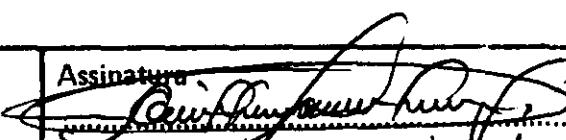
Bairro Liberdade Vila

Audiência	Data: 12.12.72
Desp.	
Dec.	
Custas-	

Recebido em

10 de 12 de 72 às 9:30 h

Assinatura


GUILHERME DAMIÃO

nome por extenso

1-GU-1-4

SECRETÁRIO EXECUTIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

32
TRT/CJ
Proc. N.º 281/92

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às9.30..... horas, à
RUA FAGUNDES, 159,
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de GUILHERME
DAVMICHEN,
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO /1972
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

TRT

.....J.C.J.

281 72.

Proc. no.

Emitido em ...4.12.72..

002669

<i>RECEBIDO NO TRT - 2º REGIÃO URGENTE</i>		S 0 29586	<i>SO</i>
Nome	Faz. das Indústria Est. S. Paulo		
	T.R.T. - 2º REGIÃO		
	URGENTE		
	zona		
Rua	Audiência Data: 12.12.72		
	Desp.		
	Dec.		
	Custas.		
Bairro	Vila	Notificação	

Recebido em	Assinatura
7 de 12 de 72 às 10,40 h	<i>ENILVATO SILVEIRA NASCIMENTO</i> nome por extenso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

33

TRT JCJ

Proc. N.º 281/72

C E R T I D Á O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ...10,40..... horas, à
VIADUTO D. YAVELINA, 80 - 5º ANDAR,
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de NIVALDO SILVEIRA NASSIF.

O qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO /1972

Oficial de Justiça.

Márcio

.....

JUNTADA

Nesta data juntou aos presentes intos
o seguinte documento:

ATA N° 163/72
cel 12-12-72 —
São Paulo, 12/12/72

DD

34
34

Aos doze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às treze e trinta horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à Avenida Rio Branco, 285, 6º andar, sob a presidência do Exmo. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sub-Secretario do Tribunal, Dr. Waldir Carvalho, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo nº TRT/SP 281/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos p/ fins Industriais de Leme, como suscitantes e Federação das Indústrias no Estado de S. Paulo, Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo, Indústria e Comércio Pirotecnica Chinici Ltda. e Indústria Pirotecnica Mancini S/A., como suscitados.

Feito o pregão.

Pela Federação dos Trabalhadores comparece o Sr. Jair Pereira dos Santos, Vice-Presidente e pelo Sindicato dos Trabalhadores comparece o Sr. Adelino Ferreira, ambos assistidos pelo advogado Dr. Almir Pazignotto Pinto.

Pela Federação das Indústrias e Sindicato das Indústrias de Explosivos comparece a Dr. Maria Romana de Lima.

Pela Federação das Indústrias e Sindicato da Ind. de Explosivos foi requerida juntada de contestação. Deferida a Junta, com vista da mesma aos suscitantes.

Consultadas as partes, pelas mesmas foi dito não haver possibilidade de acordo.

Pelo Sr. Presidente foi ponderado que o pedido é o constante de fls. 1/2. Realizada a reunião perante a autoridade administrativa e diante da impossibilidade de acordo, foi requerida a remessa dos autos a este Tribunal para instauração do presente dissídio coletivo. O Serviço de Estatística da Secretaria do Tribunal procedeu ao cálculo de reconstituição salarial nos termos da Lei 5451, de 12 de junho de 1968 e de acordo com o Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho, tendo encontrado o percentual de 19,60%, com coeficientes aplicados por extração.

35
29

extrapolação.

Assim, considerando os elementos existentes nos autos e buscando por fim ao litígio, digo, litígio, entre as partes, fazia a seguinte proposta conciliatória:

- 1) Reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equiparação salarial;
- 2) Reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos - após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função;
- 3) Pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano;
- 4) desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades suscitantes e para fins assistenciais, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, isto por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados.

Consultadas as partes, pelas mesmas foi dito não haver possibilidade de aceitação da proposta acima.

Pelo Sr. Presidente foi determinado o encerramento da instrução do feito com o encaminhamento dos autos a D. Procuradoria Regional para que emita seu Parecer, apos o que irão os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Nada mais. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelas partes presentes, pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, subscrito.

PRESIDENTE

Suscitantes

SUB-SECRETARIO

Suscitados



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

36
J

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Traba
lho da 2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-281/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIALIS DE LEME, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,55%.

2- O pedido de mesmo aumento aos empregados contratados após a data-base, nos termos em que foi formulado, afigura-se totalmente inconsistente.

É sabido que a adoção desse princípio serviria apenas para criar às empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

37

-fls. 2-9

reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, ferindo frontalmente a Política Salarial do Governo.

A limitação ao empregado mais antigo, na prática é utópica, porquanto esse empregado mais antigo pode ter 30 anos de serviço e jamais serviria de paradigma.

Assim sendo, dúvida não há de que o princípio que melhor atende, sob todos os aspectos, a essa situação é o do aumento proporcional, limitado, ainda, pelo empregado que exerce a mesma função ou cargo, admitido na empresa até o máximo de 12 meses anteriores à data-base, conforme determina a Resolução Administrativa do TST nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72 - pág. 7858.

Aliás, esta limitação melhor se coaduna com o disposto no art. 461, § 1º da CLT .

Ademais, deve-se considerar o disposto na referida Resolução que determinou, o princípio da proporcionalidade, porque melhor atende à problemática relativa ao empregado sem paradigma e das empresas constituídas e em funcionamento depois da data base.

3- O pedido de salário normativo, ou piso salarial também não pode prosperar, por constituir seu deferimento a instituição de um verdadeiro-salário mínimo profissional que, como é curial, somente lei poderia instituir.

Sua concessão transgrediria, inofismavelmente, os artigos 142, §1º, 160, I, 165,I, 153, § 2º e 165, XVII da Constituição Federal, maxime ao estender seus efeitos aos empregados admitidos após a data-base.



Federacão das Indústrias do Estado de São Paulo

38
3
-fls.3-

4- A reivindicação de abono ferial, já muitas vezes rejeitada pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerada por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo.

5- Quanto à pretensão de desconto único de Cr\$ 5,00, por empregado, na entrada da vigência da sentença revisional, para manutenção e aprimoramento da assistência social, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 12 de dezembro de 1972.

P.p. *Maria Pon - AL*



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

34

A

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui - seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. MATTENDIERI, advogados inscritos na J.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicia" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIALIS DE LEME, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, rececer citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 20 de novembro de 1972.

THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente

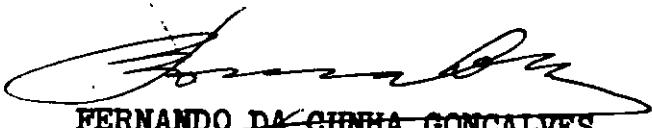
JOAQUIM ALFREDO FIGUEIRA
JOAQUIM ALFREDO FIGUEIRA
ANTONIO GOMES
RECEBIDO, por si, assinado, affirmado
JOAQUIM ALFREDO FIGUEIRA
P. ALFREDO FIGUEIRA
L. C. FIGUEIRA

Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Jayme Borges Gamboa e Maria Romana de Lima, Nério W. Battendorf, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios - no Viaduto D. Paulina-80 - 14º andar, para com os poderes - da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo de reivindicação salarial, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAS DE LEME, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente receber citação, transigir, desistir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância.

São Paulo, 27 de novembro de 1.972


FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES
PRESIDENTE

JOIA POR FIRMA - TAXAS POR TES. 0,33 - EST. 0,07 - TASU 0,07

CARIOCA ANDRADE FIGUEIRA	
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA	
TABELIÃO	
ANTONIO ALVES FERREIRA	
OFICIAL MAIOR	
Reconheço, por semelhança, a firma	
de Fernando da Cunha Gonçalves	
São Paulo, 27 de Novembro de 1.972	
Em test. da secretaria	
CARTÓRIO PAGATUBA 183 LILIANE PEREIRÓ PASCHAL	

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos à Douta Procuradoria Regional
do Trabalho.

São Paulo, 12 de 1972

Secretário do Tribunal

16.12.72 /pd-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 2.ª REGIÃO

PROCESSO PR 9171/72 - TRT-SP Nº 281/72 A

PARECER PR 6831/72 - Nº 617/72 da Dra. Pérola

SUSCITANTE: Fed.dos Trabs.nas Inds.Químicas e Farm.do Est.deS.Paulo e Sind.
dos Trabs.nas Inds. de Prods.Qui. p/fins Industriais de Leme

SUSCITADA: Fed.das Inds. do Est.de S.Paulo e Sind.das Inds.de Explos.do
Est.de Paulo e Ind e Com.Pirotécnica Chinici Ltda.e Ind.Pirot.
Mancini S/A

P A R E C E R:

Endossamos a proposta da E.Presidencia para solução do dissídio, data venia com inclusão de piso pleiteado na forma do prejulgado, cumprindo assinalar que a defesa pretende aumento proporcional conforme recente Resolução do C.TST, o que deverá ser atendido, salvo se para uniformidade de julgamento de dissídios entre as mesmas categorias dissidentes isso for desaconselhável.

É o parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1972

P. Sterman

Pérola Sterman

Procurador

APT/

29 16 . . 1972

42
X

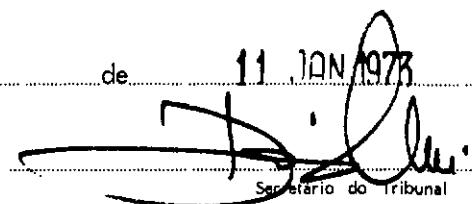
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 281/724

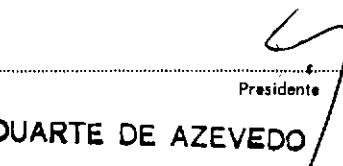
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19.....


Secretary of the Tribunal

A distribuição.

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19.....


Presidente

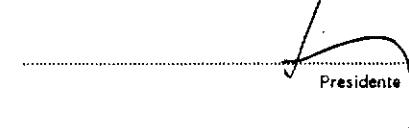
RAUL DUARTE DE AZEVEDO

Sorteado Relator o Sr. Juiz.

Revisor o Sr. Juiz.

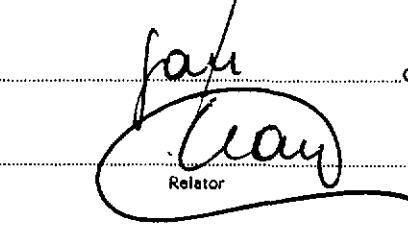
GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19.....


Presidente

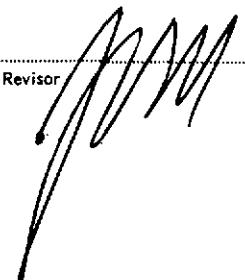
Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 16 de Jan 73 de 19.....


Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 22 de Jan 73 de 19.....


Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluido
na PAUTA do dia 29 / 1 / 73 PUBLICADA
em 24 / 1 / 73 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de 1 de 1973

J. Silvani

13
8

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

281/72-A
Processo TRT/SP-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano ; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins assistenciais, importânciessa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, rejeitar o pedido de fixação de piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José de Barros Vieira Junior, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

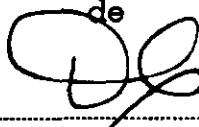
Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo,

de

de 19


Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19

44
A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 281/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Victor e Roberto Mario Rodrigues Martins; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00:

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Helder Almeida de Carvalho, Reginaldo Mauger Allen, Edgard Radesca, José de Barros Vieira Junior, Plínio Ribeiro de Mendonça, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Robérto Mario Rodrigues Martins, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcos Manus, Raul Duarte de Azevedo e Bento Pupo Pesce

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Observações:

sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

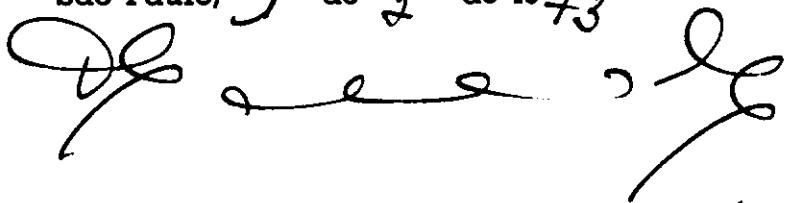
mlm/

São Paulo, 29 de janeiro de 19 73

Sub Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 2 de 1973

A handwritten signature consisting of two stylized, cursive loops connected by a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

45
JL

PROCESSO TRT/SP-281/72-A- DISSÍDIO COLETIVO - LEME-SP

ACÓRDÃO

Nº

/73

206

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP-281/72-A) de Leme - neste Estado, em que figuram, como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIROTÉCNICA CHINICI LTDA. E INDÚSTRIA PIROTÉCNICA MANGINI S/A;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, devidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins assistenciais, importânciessa a ser recolhida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 2

46
OL

ACÓRDÃO

conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em rejeitar o pedido de fixação de piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, - José de Barros Vieira Junior, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique Victor e Roberto Mário Rodrigues Martins; finalmente, por unanimidade de votos, em X rejeitar o pedido de abono ferial.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme, assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, reivindica para os integrantes da categoria profissional que representa, empregados das empresas Indústria e Comércio Pirotécnica Chinici Ltda. Indústria Pirotécnica Mancini S/A. e ainda aquelas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e, Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de São Paulo, reajusteamento salarial segundo os índices oficiais, adicionado de um aumento da ordem de pelo menos 10%; salário normativo na forma do disposto no Prejulgado 38; abono ferial de um salário mínimo; desconto único de R\$ 5,00 destinado à manutenção e aprimoramento - de seus serviços assistenciais.

Ajuizado o dissídio, compareceram a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo para contestar o pedido e sustentar (fls.36/38) que o reajusteamento não poderá ex-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 3

LJ
OL

ACÓRDÃO

exceder dos índices que forem encontrados, na forma do Prejulgado 38; que a concessão do mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base viria criar problemas insuperáveis às empresas, ferindo, de resto, a Política Salarial do Governo, de sorte que melhor adotar o princípio do aumento proporcional preconizado pela Resolução Administrativa 87/72 do C. T.S.T.; que a pretensão de salário normativo constitui tentativa de estabelecimento de verdadeiro salário profissional, matéria de natureza legislativa, sendo certo que sua concessão transgrediria os arts. 142, § 1º, 160, 1.165, 1.153 § 2º e 165, XVII da Constituição Federal; que, também da atribuição exclusiva do Legislativo a constituição do pretendido abono ferial; que o desconto em favor da entidade suscitante dependeria de autorização individual dos empregados. O índice de reconstituição salarial encontrado é de 19,60%, coeficientes aplicados por extrapolação (fls.27). Frustrada a tentativa de conciliação (fls.35). A D. Procuradoria endossa a proposta de solução sugerida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, com a inclusão de piso pretendido e a adoção do aumento proporcional na forma da Res. 87/72.

VOTO

A reconstituição salarial não pode exceder - dos índices oficiais. Inconveniente, por outro lado, a concessão de abono ferial como privilégio de uma categoria profissional. Não vejo quais as distorções que poderiam advir da recomposição pura e simples do salário real da categoria profissional suscitante e merecerem correção através do pretendido piso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 4

48
d

ACÓRDÃO

O aumento aos empregados admitidos após a data base deve ser posto nos termos preconizados pela Resolução Administrativa 87/72 do C. T.S.T. Finalmente, a deliberação tomada em assembleia aberta a todos os integrantes da categoria profissional (fls. 4/6), supre a necessidade de autorização individual para que se legitime o desconto em favor da entidade sindical.

Julgo procedente em parte o dissídio para: conceder reajustamento de 20% sobre os salários percebidos pelos empregados em 30-11-72; deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1-1-1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equiparação salarial; mesmo aumento para os empregados admitidos após a data base, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber empregado mais antigo no mesmo cargo ou função, em relação às empresas constituídas após a data base ou quando inexistir paradigma; o reajustamento, será de 1/12 da taxa adotada por mês de serviço ou fração superior a 15 dias sobre o salário de admissão; pagamento a partir de 1-1-1973, com o prazo de duração de um ano; desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins assistenciais, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, isto por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados.

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.



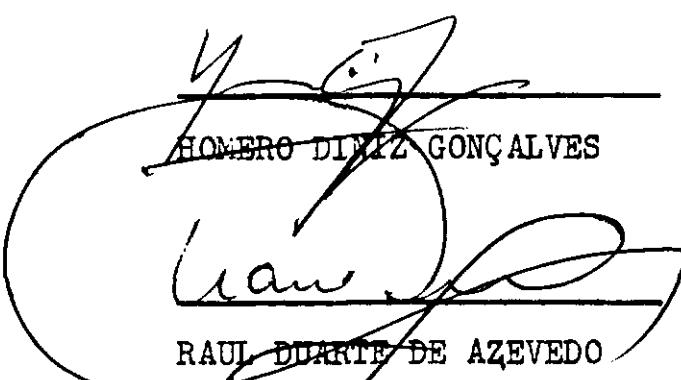
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

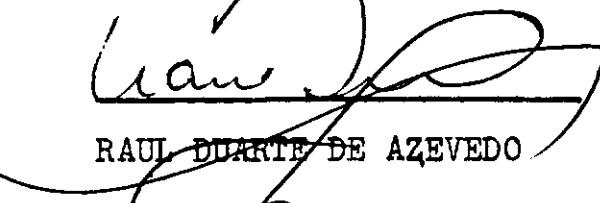
PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 5

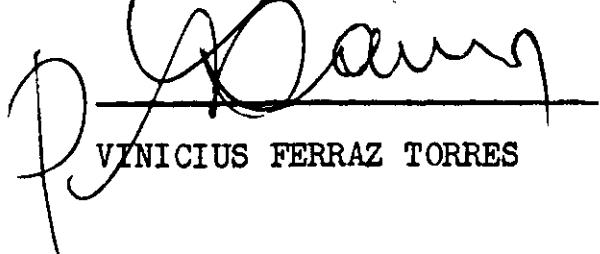
19
de

ACÓRDÃO

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.


HOMERO DINIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


RAUL DUARTE DE AZEVEDO
RELATOR


VINÍCIUS FERRAZ TORRES
PROCURADOR
(CIENTE)

LR

R.2/2/73

D.2/2/73



50
dl

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi
publicada em sessão do Tribunal do dia 5 / 2 / 1973
e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia
8 / 2 / 1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 2 de 1973

Adelino Góes de Oliveira
Serviço de Publicação de Acórdãos

PROVIMENTO

Ofício n.º 215 e 106 / 88

Registro n.º 112.921/945

cujas cópias se enciam.

Em 12/10/88

CRFPE

~~53~~
Jeff

1815/73

12 de Fevereiro de 1973

Federacão dos Trab. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. - Rua Jagundá nº 159 - Capital - SP
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

206/73

Leme - SP

281/72 - Disuído Coletivo

Fed. dos Trab. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo e outros.

Federacão das Inds. do Estado de São Paulo e outros.

Ivone Casali

lm

*52
CAB*

1816/73.

12 de fevereiro de 1973

Federacão das Indústrias do Estado de São Paulo.
Viaduto D. Paulina nº 80 - Capital - SP.
PEMESSA DA SUBLIA DE JULGAMENTO

206/72

Iame- SP

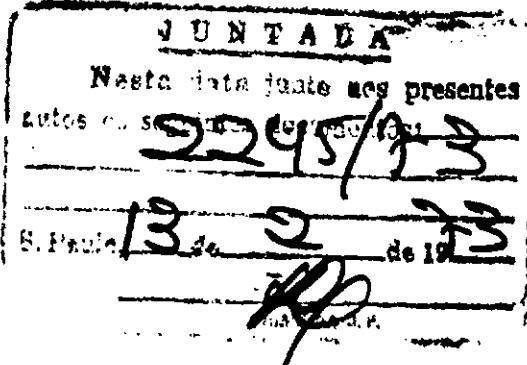
281/72 - Dissídio Coletivo

Fed. dos Trabs. Ind. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e outros.

Fed. das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

AC
Ivone Casali

lm





Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

an

12/11/1973
1562 002245

AN
SERVICO DE COMUNICACOES
SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo TRT/SP - 281/72-A

Ac. 206-73

J. Conclusos
R 12173

Presidente

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAS DE LEME, não se conformando, data venia, com a parte do v. acórdão que concedeu igual aumento aos empregados admitidos após a data base, querem interpôr, como de fato interpõem, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fulcro no artigo 895, "b" da C.L.T., RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1973

P.p. *José Maria Moura*



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

l. Está a merecer reforma a parte do v. acórdão recorrido que determinou, verbis:

"...por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% (vinte por cento), aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;..."

O princípio adotado no v. acórdão , data venia, é totalmente improutivo na prática, servindo, a penas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e consequentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as consequências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa"; na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

-fls.2-

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus ítems - XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

Pelo expsoto, deve o presente recurso ser provido, para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é: concedendo-se aumento proporcional ao tempo de serviço a todos os empregados admitidos após a data-base, ou como determina a Resolução Administrativa nº 87/72 concedendo-se aumento proporcional aos empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em funcionamento após a vigência da norma anterior.

Em assim, procedendo, estar-se-á distribuindo como se espera, a verdadeira

J U S T I Ç A.

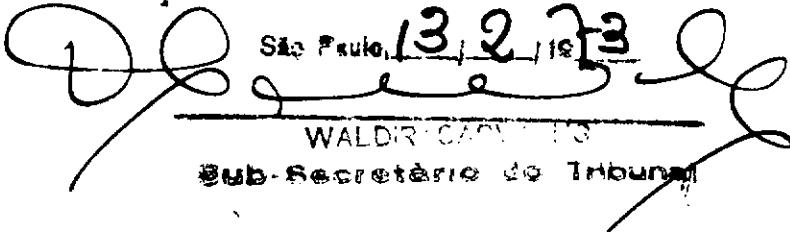
São Paulo, 12 de fevereiro de 1973.

P.p. *Juanini Lourenço*

CONCLUSÃO

Cumpriu o despacho do flm 53 nessa data

As conclusões e presentes ante os Exmos. Srs. Pro
curadores do Tribunal.


São Paulo, 13/2/73
WALDIR SAMPAIO
Sub-Secretário do Tribunal

Procurador

Justo - forte atua
Cid - forte -

Jd - facilidade legi

Jb - do -

511 14/2/73



41

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 172/73

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 281/72 - Ac. 206/73
Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00
Emolumentos " (código ") - " Cr\$
TOTAL A PAGAR (setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

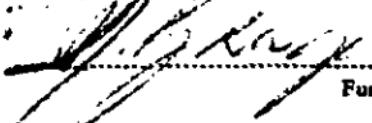
Reclamante Federação das Indústrias no Estado de São Paulo

Reclamado)

vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

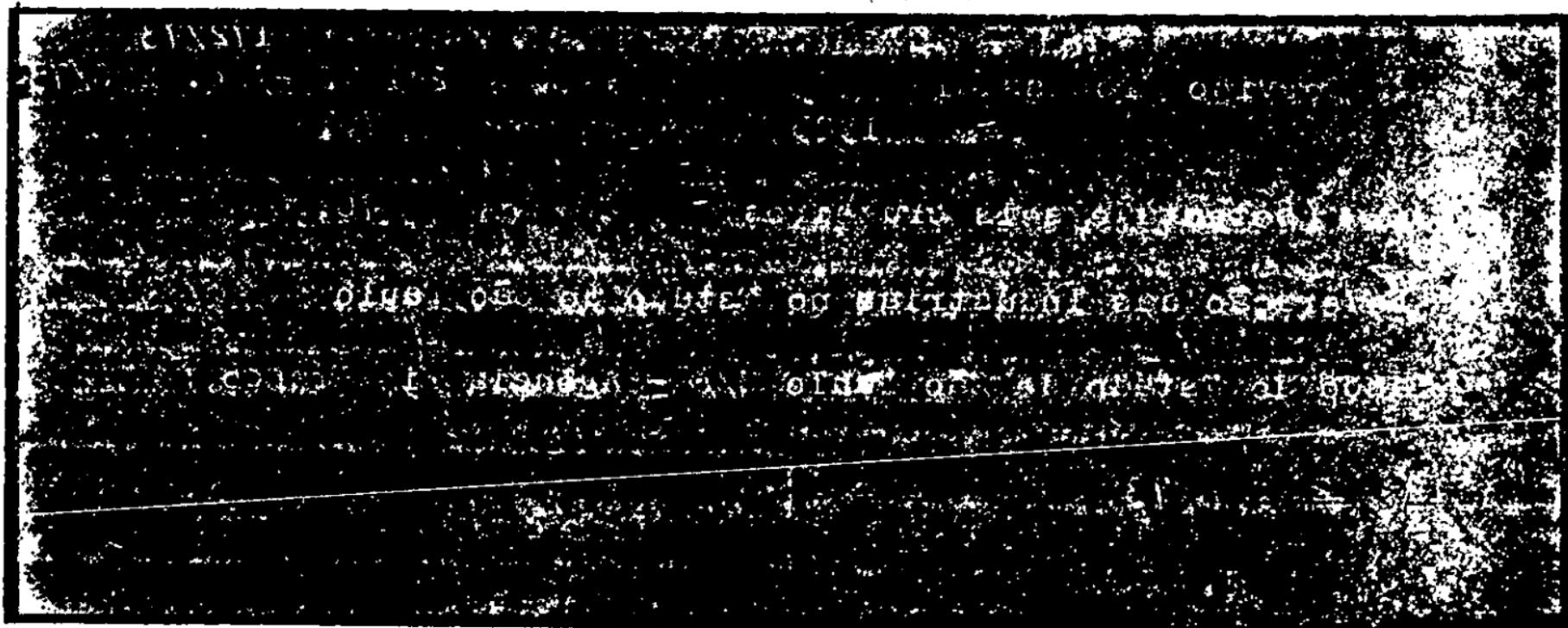
Data: 12 / 2 / 1973


Funcionário Responsável

11027-7V 13

76,00

Autenticação





REC. 1^o
REC. 2^o
AG. DEPARTAMENTO
REC. 1^o
REC. 2^o
REC. 3^o

JUSTIÇA DO TRABALHO

13/08/2018



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 - - -

Setenta e seis Cruzados

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO N° 172/73

DE 12 DE Janeiro DE 1973

15 DE Janeiro DE 1973

José da Silveira
FUNCIONARIO

J U N T A D A

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:
2357/33

S. Paulo, 15 de 2 de 1973

Chaveira S.E.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4.1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01308 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

al 206/73
JUS. DA IND. QUÍM. E FARM. T.R.T. DA 2ª REGIÃO
13 FL 150973 002357

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusões

São Paulo, 13/2/73

~~Assinatura~~

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP 281/72-A, Ac. 206/73, Dissídio Coletivo suscitado contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, inconformado em parte com a decisão proferida impetrando Recurso Ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, amparado pelo art. 895, b, da Consolidação, consoante as razões anexas.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1973.

Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4.1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

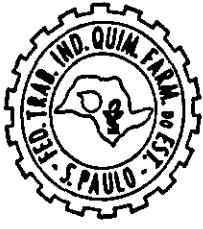
Não se conforma o Sindicato récorrente com o r. acórdão do E. Tribunal "a quo" na sua totalidade. Entretanto, ciente de antemão da inutilidade de qualquer esforço visando o aumento da taxa de reajuste salarial, silencia neste aspecto, e re corre tão somente contra:

a) ausência do salário normativo, reivindicado na letra d da petição inicial, "Na forma do disposto pelo Pre julgado nº 38/71";

b) proporcionalidade do reajustamento quando o empregado foi contratado após a data-base e pertencer a empresa constituída após esta data, ou não possuir paradigma.

Quando ao salário normativo vale dizer que a sua concessão não implicará na outorga de alguma vantagem aos trabalhadores da categoria suscitante, e isto porque tal cláusula já lhes foi deferida por esse mesmo Nobre Tribunal Superior do Trabalho, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Ordinário impetrado no ano passado, Processo RO-DC 101/72, do qual foi Relator o eminentíssimo Ministro Renato Machado e Revisor o ilustre Ministro Mozart Victor Russomano (D.O.J., 29/8/72, pág. 5615).

Para retirar dos operários essa garantia, o v. acórdão (contra os votos de sete ilustres Juízes), sustenta singelamente que :



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

"Não vejo quais as distorções que poderiam*
"advir da recomposição pura e simples do sa
"lário real da categoria profissional susci
"tante e merecerem correção através do pre
"tendido piso!"

D.V., não é porque um ilustre Juiz Relator*
não vê distorções, acusadas, reconhecidas e proclamadas por todos os
que se interessam pela realidade palpável da vida, que se retirará *
de um grupo de trabalhadores uma segurança que lhes foi outorgada pe
lo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em memorável decisão.

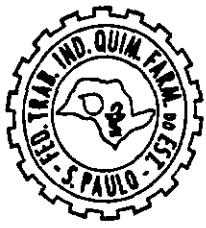
O Juiz Relator não vê, mas as distorções *
existem, as fraudes contra as decisões normativas acontecem frequen
temente, e porque acontecem essa Nobre Corte baixou as instruções *
contidas no Prejudicado 38, e as vem aplicando reiteradamente.

Impõem-se, pois, a reforma da Sentença Norma
tiva nesse aspecto, para se restabelecer a cláusula antes deferida,*
sem a qual a decisão poderá ser facilmente burlada pelos empregado-*
res.

Mas não é só. O reajustamento deverá ser o
mesmo para os empregados contratados após a data-base, sem as restri-*
ções contidas no v. acórdão.

Diz a Norma que o aumento será proporcional*
para os empregados que não têm paradigma. Ora, a identidade de fun
ções é matéria fática, dependente de demonstração mediante testemu
nhos e até perícia.

Ao dispor que empregado contratado após a *
data-base só fará jus a 20% se existir outro, admitido antes da data
-base, nas mesmas funções, a Sentença está ensejando o ajuizamento *
de um sem número de reclamações de equiparação, dentro das quais os
interessados irão provar essa identidade.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

Por outras palavras, a cláusula, tal como a quer a sentença do E. Regional, provoca o aparecimento, ou melhor o reaparecimento daquela situação que o Prejulgado 38 tentou eliminar, com empregados que se sentem prejudicados ajuizando reclamações equi- parativas de salários, com base no exercício das mesmas funções.

Ou teremos essa situação, ou outra pior, que é a de empregados com paradigma, mas que não se aventuram em ingressar em juízo porque, recém-contratados, têm medo de perder o emprego por defenderm um direito próprio.

A discriminação proposta pela Sentença Normativa é odiosa, e só teria sentido em um mundo angelical, dentro do qual os empregadores fôssem varões de Plutarco e não meros seres humanos, impelidos fundamentalmente pelo desejo de lucros sempre maiores, mesmo a custa das grandes injustiças e arbitrariedades.

Também não se justifica a ressalva favorável a empresas constituidas após a data-base. Não esclarece o v. * acordão o que entende como tal, e esse vazio, inconciliável com a * boa técnica judicante, somente poderá dar azo a muitas chicanas, * fraudes, manobras, tudo - como é de se esperar - em detrimento dos interesses dos operários.

Por tais fundamentos, e outros melhores que serão acrescentados, espera-se o provimento do Recurso Ordinário, para os dois fins aqui colimados.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto

CONCLUSÃO

Comprindo o despacho de fls. 58, neste
dia faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 16/2/73

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

Preciso em
outro dia -
fls. - filha Cai
fls. -

8116/2/73

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para ouvir razões conforme
estilo publicado no Edital Oficial
da Justiça do Estado do Rio de Janeiro
do dia 13/3/1973.

São Paulo, 13/3/1973.

JOSE GOMEZ DA SILVEIRA
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

- 4008/73 -
S. Paulo, 16/2/73



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4.1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se

SÃO PAULO, 16.3.73

PRESIDENTE

000700

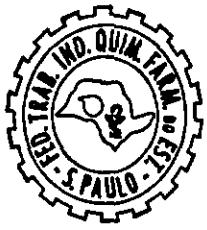
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias - Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP-281/72-A, Ac. 206/73, respeitosamente vem requerer o processamento das suas contra-razões de recurso ordinário, apresentado-pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Térmos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de Março de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

63

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Não veem os trabalhadores porque é "necessária e urgente" a revisão do v. acordão nos dois pontos atacados pelo recurso ordinário, quando é certo que ao impor igual aumento aos contratados após a data-base o E. Tribunal Regional cumpriu a lei, e aqu fixar o salário normativo erigiu barreiras contra as frequentes violações das Sentenças Normativas.

Os recorrentes tentam criar forte impressão quando alegam que "o princípio adotado no v. acordão, data vénia, é - totalmente improutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis...", apenas não esclarecem - satisfatoriamente o porque de tanta preocupação.

O certo é que a cláusula avos, experimentada anos seguidos, esta sim era improdutiva e gerava injustiças e descontentamentos, dando causa a um sem número de reclamações trabalhistas, sempre vitoriosas porque há que se respeitar a norma do art. 461 da Consolidação.

Falar-se que o salário de admissão, para os contratados após a data-base, é atualizado, e acenar com uma vaga possibilidade, não havendo nenhuma prova que isso tenha verdadeiramente acontecido. Aliás, seria mesmo incrível que num mercado de mão-de-obra altamente inflacionado pela oferta, onde superabundam os que procuram uma colocação qualquer, o empregado atualize salários por libe-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

ralidade, sem a coerção de uma norma legal ou de uma sentença coletiva.

Quando ao problema dos paradigmas, vale perguntar-se o que é um paradigma? Será aquele empregado que exerce as mesmas funções, desempenha trabalho de igual valor, para o mesmo empregador, na mesma localidade, conforme estipula o art. 461 e § 1º da CLT?

Se os empregadores estão se referindo a esse empregado, deve ser dito que a existência do paradigma dependerá sempre de uma investigação factica, dentro de uma reclamação trabalhista. Em decorrência, admitida a exceção proposta pelos empregadores - as reclamações trabalhistas versando equiparação salarial voltarão a pulsar na Justiça do Trabalho, dado que não haverá empregador que admite o paradigma espontaneamente.

Por outro lado, é possível que muitos empregados mesmo sofrendo prejuízos não reclamem, porque temem perder o emprego, e vivem, como já se salientou, numa época sobremodo difícil - para quem não tem recursos econômicos, e depende da força do trabalho.

A manobra patronal está bem elaborada, mas é clara e deve ser denunciada com mais uma tentativa de criar impedimentos à aplicação da sentença normativa na sua integralidade.

Sobre as empresas constituídas após a data-base, ou que entraram em atividade depois disso, também são exceções inadmissíveis. O trabalhador não pode ter seus direitos condicionados a esses fatos, para ele valendo apenas a data da sua contratação real.

Para completar, é impossível que uma sentença normativa desça aos mínimos detalhes, como estão os patrões pretendendo neste tópico. Não se furtassem eles a um entendimento leal, den-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4.1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 3 =

tro de um plano de acordo ou convenção coletiva, e todas as várias hipóteses seriam analisadas e estudadas convenientemente. A recusa patronal às negociações, sem a apresentação sequer de uma contra-proposta para estudo da entidade representante dos empregados, acarreta a sujeição à sentença de arbitramento do Tribunal Regional, que não pode ser mais ampla e minuciosa que a prolatada, justamente por falta de melhores e maiores elementos de convicção.

Relativamente ao piso salarial, o assunto está disciplinado por Prejulgado, como é notório, e a argumentação usada, incluída a invocação de constitucionalidade, pela absoluta falta de consistência.

Ante o relatado requer o não provimento do recurso patronal, mantidas as disposições atacadas.

São Paulo, março de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto

JUNTADA

Nesta data juntou aos presentes
autos os seguintes documentos

— 4198/73 —
S. Paulo, 03 de 3 de 1973
[Handwritten signature]
CHIEF DA S. P.



66

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

al 206/3

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO, 21.3.73

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
ANEXO
004190

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo TRT-SP -281/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAS DE LEME, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respeitivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Térmos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 1973.

P.p.



67
J

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

Não merece provimento o recurso do Sindicato dos Trabalhadores, visto serem totalmente inconsistentes as razões apresentadas para reforma do julgado.

1. Ressalte-se desde logo a insubsistência da argumentação dos recorrentes no tocante ao salário normativo ou piso salarial, veementemente postulado.

O Prejulgado nº 38/71, em sua letra "d" do ítem XII, data venia, padece do vício de in-constitucionalidade, máxime na parte que estendeu tal benefício aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, dispõe o Prejulgado 38, em seu ítem XII, alínea "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, verbis:

"A conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio , acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

68
-fls.2-

fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração..."

Verifica-se, pelo enunciado do Pre-julgado transscrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mórmemente na sua parte final, ao dispor;

"hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido...."

Assim, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário-mínimo, acrescido dos percentuais especificados no Prejulgado em epígrafe.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio ítem XII, "d" do Prejulgado 38, e chamado também de "salário normativo", máxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na reali-



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

68
-fls.3-

dade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, dava venia, não tem competência para estabelecer salário profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, por conseguinte, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial , salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

E o eminentíssimo Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28-08-72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra a quilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

f0
-fls.4-

REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, outrossim , que a disposição objetivada atenta contra o art. 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

2. A pleiteada manutenção do v. acordão recorrido, no tocante à cláusula do igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, afigura-se totalmente des tituída de fundamento jurídico, eis que esse Egrégio Tribunal já modificou a redação do ítem XIII do Prejuçado nº 38/71 , para obviar os problemas equiparacionais decorrentes de sua - antiga redação.

É de se notar que o próprio Tribunal "a quo", em julgamentos posteriores ao da categoria dissidente, tendo em conta a Resolução Administrativa nº 87/72 des sa Colenda Corte, tem adotado reiteradamente em suas decisões o critério da proporcionalidade.

Ademais, as normas consubstancia das na Resolução Administrativa nº 87/72 melhor se coadunam com o disposto no art. 461 § 1º da C.L.T.

Por outro lado, não se vislumbra a menor procedencia nas ponderações dos recorrentes, no tocante à alegada obscuridade conceitual de empresas constituídas após a data-base. Trata-se de mera encenação da classe obreira, visto que a Resolução Administrativa nº 87/72 é de meridiana clareza ao dispor:



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

-fls.5-

"XIII-

Na hipótese do empregado maior não ter parâdigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base , será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação".

A simples leitura do trecho acima transscrito infirma totalmente as alegações dos recorrentes, não havendo a menor necessidade de que o v. acórdão recorrido esclareça o que deve ser entendido por "empresas - constituídas após a data-base".

Ex-positis, esperam os recorrentes ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovimento.

São Paulo, 21 de março de 1973.

P.p.

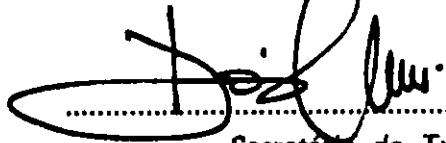


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2a. REGIÃO

JG

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Supe-
rior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 22-3-73


.....

Secretário do Tribunal

R E M E S S A

Aos 6 dias do mês de ... abril
de 1.9.73, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.


.....

73
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973, autuei o presente recurso ^{ORDINÁRIO} de ~~revisor~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC. 125/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 73 folhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos
12 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste
têrmo.

Jorge Borges

MÍSTERO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência
pública de 17/04/73 distribuiu o presente processo
Procurador Dr. Walter Campos de
Almeida
Fin 17/04/73
H. Dele S. Alho
C. 12 - 1973

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 09/05/73

Socorro

REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

94
dhg

TST-RO-DC-125/73

WA/dk

RECORRENTES: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme e Outro

RECORRIDOS: Os Mesmos

P = A = R = E = C = E = R

1. Depois de larga experiência o Prejulgado 38 fixou critério para osobreiros recentemente admitidos e seus limites confrontam-se sobre os salários decorrentes do pleito anterior até o limite do percebido pelo trabalhador mais antigo da empresa. Na conformidade o critério fracionário dos avos cai em desuso.

2. O recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo reverbera contra o mencionado sistema atual, preferindo o anterior que caiu em desuso. Este é o pressuposto do recurso.

3. O recurso dos suscitantes inconforma-se contra o desacolhimento do salário normativo e também contra os critérios salariais para os trabalhadores noviços.

4. As sentenças proferidas em obediência a prejulgado são imerecedoras de censura e no caso versado o que ocorreu foi precisamente o respeito à norma sugerida pelo Egrégio T.S.T. no inciso XII do Prejulgado 38/71. Quanto ao piso salarial, o mesmo está previsto no respeitável Prejulgado, aludindo o mesmo "a conveniência" da sua estipulação, parecendo-nos que sua aplicação é casuística. No caso concreto o pedido a esse respeito é desrido de fundamentação e este decorre de estudos de mercados, de força do trabalho e de capacidade em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-Ro-DC-125/73

WA/dk

25
dhg

2

empresarial. É um fator de incentivo à produtividade e à produção, mas sem estar fundamentado em bases sólidas, não pode ser concedido com fundamento "ex autoritate". No atinente às "empresas constituídas após à data base", foi previsto (fls. 48) foi previsto um reajustamento em avos ou fracionário e tal cláusula parece-nos ineficás por contrariar o regime estatuído no item primeiro do acôrdão (fls. 45) e, ainda, por estarem as mesmas subordinadas ao salário vigente que decorre do próprio julgado. Parece-nos merecer supressão a aludida cláusula que dispõe: "em relação às empresas constituídas após a data base ou quando inexistir paradigma, o reajustamento será de 1/12 da taxa adotada por mês de serviço ou fração superior a 15 dias sobre o salário da admissão".

5. Conhecidos os recursos, por terem vindo com regularidade, nosso parecer é pelo não provimento do oferecido pela suscitada e pelo provimento em parte, do apelo dos suscitantes para que se exclua do julgado a cláusula destacada no ítem anterior do presente parecer.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1973

WALTER CAMPOS DE ALMEIDA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 28/06/73

R. Leão S. Alho

CHEFE SUBST. - S. D.

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de junho de 1973
faço remessa destas autos à

S. E. S.

que para constar, lavrei oito fls.

Eugenio Stein - S. C.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

76
88

TST- RO-DC- 125/73

RECORRENTES : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sind. da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo e Sind. Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme e Outro.

RECORRIDOS : Os mesmos

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 26 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de novembro de 1.972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.

SEE, em 29 de junho de 1.973.



Rudyard Starling Soares

Diretor.

72

R.O DC 125/73
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 2 de julho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE
DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **ELIAS BUFAÇAL**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LEÃO VELLOSO**

Em, 2 de julho de 1973

DIRETOR DO ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 2 de Agosto de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 20 de Agosto de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 31 de Agosto de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 31 de Agosto de 1973

REVISOR



76
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-125/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I)-em relação ao dos suscitantes, conceder o salário normativo, na forma do estabelecido no item XII, letra d, do Prejulgado nº-38, em sua atual redação, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, que lhe negava provimento, e II- quanto ao recurso das suscitadas, para aplicar, em relação aos empregados admitidos após a data-base , o item XIII do mesmo Prejulgado, em sua redação atual, unanimemente.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Elias Bufáical, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena,
Rudor Blumm, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURELIO PRATES DE MACÊDO

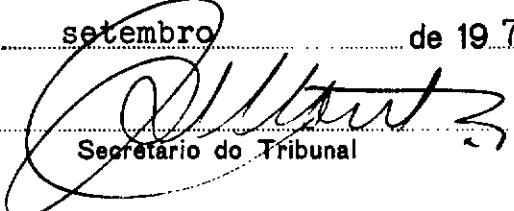
ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor José Francisco Boselli.

APX/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília

XXIX de Janeiro, 21 de setembro de 1973


Secretário do Tribunal

79

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes
autos à S.A., para os fins de direito.

Em 24/9/73

Eduardo Stavro
S/ SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão

da flz.

80/82

da 19

S.A. 13 de

12

23



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SG
JG

ACÓRDÃO

(Ac.-TP.-1614/73)

EB/NVM

PROC.Nº T.S.T.-RO-DC-125/73

Dissídio Coletivo de Trabakho. Apli
cabilidade do Prejulgado nº 38 do
T.S.T..

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
recurso ordinário em dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC-125/73,
em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME E OUTROS e
Recorridos OS MESMOS:

Do v. acórdão de fls.45 que concedeu aumento
de 20% aos empregados, recorrem ambas as partes. Os órgãos
dos empregadores, numa só petição, a fls.53, se insurgem contra
o aumento uniforme para todos os empregados, antigos e novos
quando deveria ser proporcional:- "para que seja reformado o
v. acórdão pela forma demandada, isto é: concedendo-se aumento
proporcional ao tempo de serviço a todas os empregados admis-
tidos após a data - base, ou como determina a Resolução Admi-
nistrativa nº 87/72 concedendo-se aumento proporcional aos
empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em fun-
cionamento após a vigência da norma anterior."

O que estabelece o v. acórdão é a incidência
da mesma taxa de 20% para os novos sobre o salário da admis-
são "até o limite do que perceber o empregado mais antigo da
empresa, no mesmo cargo ou função." "Mas, no voto se lê o se-
guinte:-" Em relação às empresas constituídas após a data ba-
se ou quando inexistir paradigma; o reajuste, será de 1/
12 da taxa adotada por mês de serviço ou fração superior a
15 dias sobre o salário de admissão."

Os empregados, representados pelo seu Sindicato, por sua vez, se insurgem contra a restrição que favorece
ria as empresas constituídas após a data - base, e se batem
pelo deferimento do "salário normativo", que é o piso salari-
al, constituído do percentual sobre o mínimo.

O d. parecer é pelo não provimento dos primei

87/

PROC.Nº T.S.T.-RO-DC-125/73

primeiros recursos e provimentos, em parte, do segundo, dos empregados, para excluir a cláusula referente às empresas constituidas após a data - base - considerando o que consta do voto e foi objeto do recurso.

O percentual adotado não é matéria em debate, mas foi julgado correto o cálculo.

É o relatório.

V O T O.

Preliminarmente, deve ficar esclarecido que a cláusula relativa a empresas constituidas após a data - base não foi aprovada, pois não consta da conclusão do acórdão - fls. 45 - e nem da certidão de julgamento - fls. 43. Constatase, pois, que o voto do ilustre relator não foi acolhido nessa parte, nem podendo prevalecer sobre a conclusão do acórdão que atende, como natural, ao que consta da certidão do julgamento.

Dessa forma, temos que o recurso do Sindicato suscitante (assistido pela sua Federação) apenas merece apreciação quanto ao piso.

Dito isso, examino os dois apelos:

Recurso das entidades suscitadas. O v. acórdão concedeu a mesma taxa de 20% aos empregados admitidos após a data - base " - sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função." (fls. 45).

Tal disposição não atende ao que determina o prejulgado nº 38, item XIII (com a nova redação que lhe deu a Resolução nº 87 de 27-11-72) e que diz o seguinte:

"A taxa de reajuste do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores a data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 avos da taxa do reajuste decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação."

Atendendo, portanto, ao que dispõe o prejulgado dou provimento ao recurso para substituir a cláusula do acórdão por essa. E lembro que a fórmula, com a redação anterior,

PROC.Nº T:S.T.-RO.-DC-125/73

87
88

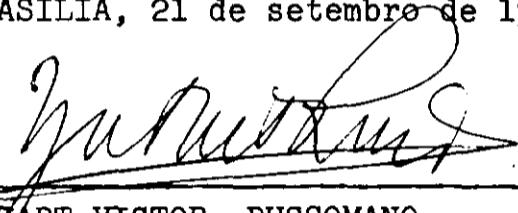
anterior, foi adotada nos dissídios anteriores.

Dou provimento ao recurso a fim de conceder o salário normativo, na conformidade do Prejulgado 38.

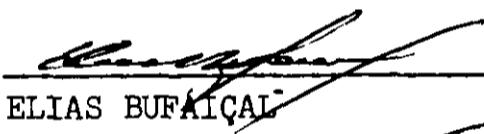
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos a fim de : I)-em relação ao dos suscitantes, conceder o salário normativo, na forma do estabelecido no item XII, letra d, do Prejulgado nº 38, em sua atual redação, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, que lhe negava provimento, e II- quanto ao recurso das suscitadas, para aplicar, em relação aos empregados admitidos após a data-base, o item XIII do mesmo Prejulgado, em sua redação atual, unanimemente.

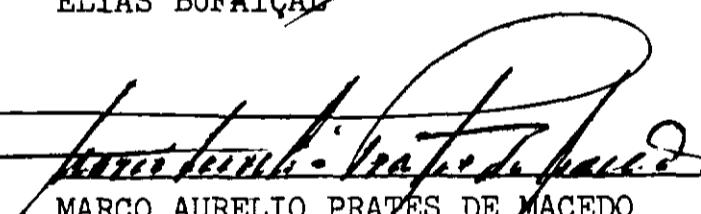
BRASILIA, 21 de setembro de 1973.


Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO


Relator

ELIAS BUFÁÇAL


Procurador
Geral

Clemte:

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acôrdo ~~referido~~ foi publicado
no "Diário da Justiça" de 12/12/73

Epi. do 13/12/73 de 1973

O. J. Jud.

Manoel da F. Marques

83
T.P.

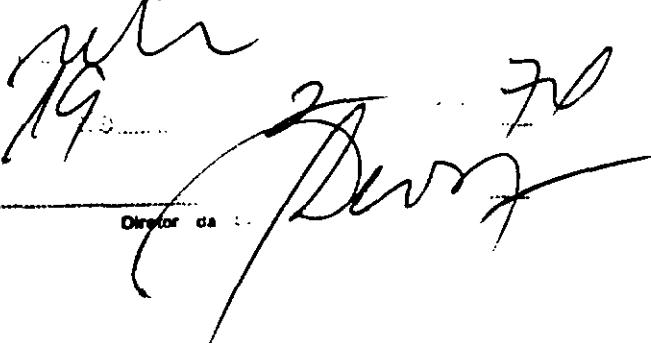
Transmita-se ao Serviço de
Recursos.

Em, 19/12/73.

Antônio Soletti

REMESSA

Para o Juiz que julgar o seu recurso


Antônio Soletti
19/12/73

Director da

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 22/02/74

CERTIFICAÇÃO DE REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço constar os
feitos a TRT - 2ª Região
e, para constar, lavro este termo,

T.S.T.: 22/02/1974

Tharcília de Paula
P/ Diretor do SC.

I. B. T. - 2^a REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM / / 74
Reu

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 1 de 3 de 1974

de 19 74

ASSINATURA

Cumpre-se
São Paulo, 1-3-74

PRESIDENTE

8H
GPF

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme se verifica da certidão constante de fls. 83, e custas satisfeitas, às fls. 56, pelo que os encaminho a V. Sª.

São Paulo, 6 de março de 1974.

Jorge da Silveira
JORGE DA SILVEIRA
CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL
=SUBSTITUTO=

Ao Sr. Secretário do Tribunal Pleno.

São Paulo, 6 de março de 1974.

IVone Casali
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
IVONE CASALI

CONCLUSÃO

*Nesta data, fico encerrados os presentes
autos no Exmo sr. Juiz*

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 06 de março de 1974.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
DOMINGOS MANOEL ESCALERA

ARQUIVEM - S.E.

São Paulo, 6 de março de 1974.

HOMERO DINIZ GONÇALVES
PRESIDENTE DO T. R. T.

ma/-

INTUBAL REGIONAL DA 2.º REGIÃO
DO SERVICO DE COMUNICAÇÕES
ARQUIVO GERAL (18/03/74)

Elio
~~ASSINATURA~~

